



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO Nº 326, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**
EM: 23 / 03 / 2020

17:00

**DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE
PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos XLIX e LI da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública reconhecido no território paraense;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Parauapebas é reconhecidamente uma área de alto trânsito de pessoas advindas de outros municípios, estados-membros e países;

CONSIDERANDO o interesse público ante a necessidade de determinar medidas preventivas, em âmbito municipal, a fim de evitar um surto local do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que diante da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre os direitos de liberdade de reunião, crença religiosa, livre iniciativa entre outros momentaneamente afetados por medidas de urgências e necessárias.

DECRETA:

• CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

**DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DOS SERVIÇOS CONSIDERADOS
ESSENCIAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública no âmbito do Município de Parauapebas em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (causador da doença COVID-19), nos termos do art. 71, inciso XLIX, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considerando a situação de contágio comunitário em todo o território nacional, declarada na Portaria GM/MS nº 454, de 20 de março de 2020 e as disposições contidas no artigo 8º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotar todas as medidas e providências necessárias e urgentes, ainda que extremas, para fins de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º Os órgãos municipais investidos de poder de polícia fiscalizarão o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, devendo apurar eventuais infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como informar às autoridades competentes a possível existência de crimes previstos nos arts 267, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 2º São considerados essenciais, para os fins deste Decreto, e em conformidade com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, os serviços públicos e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade do Município, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada;
- IV - atividades de defesa civil e de gerenciamento de desastres;
- V - telecomunicações e internet;
- VI - captação, tratamento e distribuição de água;
- VII - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- IX - iluminação pública;
- X - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XI - serviços funerários;
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - controle de tráfego;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados para suporte à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19)

XVIII - fiscalização tributária e ambiental;

XIX - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXII - atividade jurídica, administrativa e de assessoramento que deem suporte aos serviços essenciais e à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

XXIII - atividade de comunicação de suporte à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Seção I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Para o enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, no âmbito do Município de Parauapebas, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

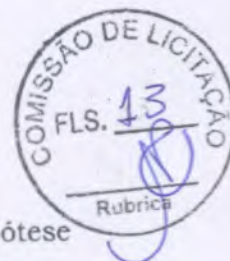
c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VI - dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII - proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

VIII - outras medidas e providências admitidas em direito.

Art. 4º Além das disposições contidas no Decreto Municipal nº 312, de 18 de março de 2020, que não contrariarem o presente Decreto, ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Pública Municipal:

I - a suspensão, até o dia 30 de abril de 2020:

a) das atividades de natureza não essencial em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

b) dos processos e procedimentos licitatórios que não estejam relacionados a serviços essenciais e à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

c) dos atendimentos e procedimentos de saúde eletivos e ambulatoriais que promovam aglomeração de pessoas nas unidades de saúde municipais, desde que a suspensão não coloque em risco a vida dos pacientes e a estratégia de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19);

d) das visitas aos pacientes internados nas unidades de saúde e às instituições municipais que abriguem idosos ou crianças, que passarão a ter acesso liberado somente para servidores que atuem diretamente nesses locais;

e) do serviço de transporte público coletivo municipal, com exceção de 30% (trinta por cento) da frota de veículos para resguardar o atendimento das necessidades essenciais da população;

II - a proibição, enquanto durar o estado de calamidade ora decretado, de concessão de férias ou licença para servidores da área da saúde e para os que estiverem atuando nas ações necessárias à prevenção e combate ao COVID-19, excetuada a licença para tratamento de saúde;

III - a convocação, em regime de urgência, de todos os servidores da área da saúde que estejam cedidos, em gozo de férias ou licença, excluídos os que estão em licença para tratamento de saúde e os que fazem parte dos grupos de risco, indicados no artigo 4º do Decreto Municipal nº 312 de 18 de Março de 2020.

Parágrafo único. Para não haver prejuízos às obras em execução, de extrema necessidade para o Município, fica o Secretário Municipal de Obras autorizado a regulamentar a continuidade dos serviços por meio de Portaria, respeitadas as medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19) e proibição de aglomeração de pessoas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º Os servidores responsáveis por atividades essenciais deverão executá-las, preferencialmente, em regime de teletrabalho, devendo os titulares dos órgãos e entidades a que estão vinculados utilizar meios e tecnologias que dispensem o contato pessoal e a necessidade de presença física nas repartições públicas municipais.

§1º Apenas na hipótese de ser impossível a realização de teletrabalho, os servidores desenvolverão suas atividades de forma presencial, cabendo ao gestor organizar a atividade de forma a manter o mínimo de servidores necessários às atividades e a quantidade mínima de pessoas no mesmo ambiente, podendo adotar regime de escala e outros procedimentos que contribuam para esse fim.

§2º O gestor do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta que, em razão da essencialidade dos serviços prestados, mantiver servidores em regime presencial deverá garantir todas as condições de proteção individual que a situação exige, tais como a disponibilização de máscaras, álcool gel e luvas.

§3º O gestor do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta que mantiver em regime presencial os servidores cujas funções possam ser realizadas remotamente cometerá insubordinação grave em serviço e incorrerá na penalidade prevista no artigo 199 da Lei Municipal 4.231 de 26 de abril de 2002.

§4º As empresas terceirizadas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas deverão observar as diretrizes fixadas no presente decreto com relação aos seus trabalhadores.

Art. 6º Os servidores responsáveis por atividades não essenciais e que não disponham de períodos de férias ou licença para gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da Administração, ficando proibidos de se ausentarem do Município nesse período.

§1º Os servidores indicados no *caput* ficarão disponíveis à solicitação dos serviços pela Administração, utilizando os meios de comunicação ao seu alcance, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho.

§2º O servidor que, estando disponível, não atender ao chamado da Administração para a realização de suas atividades poderá incorrer na penalidade prevista no artigo 199 da Lei Municipal 4.231, de 26 de abril de 2002.

§3º Os servidores pertencentes aos grupos de risco indicados no artigo 4º do Decreto Municipal nº 312 de 18 de Março de 2020 somente poderão ser convocados se o serviço puder ser prestado na modalidade de teletrabalho.

Seção II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO EXTERNO À ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Além das disposições contidas no Decreto Municipal nº 312, de 18 de março de 2020 que não contrariarem este Decreto, ficam estabelecidas, no âmbito externo às repartições da Administração Pública Municipal:

I – a proibição, até o dia 30 de abril de 2020:

a) da realização presencial de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que resulte em aglomeração de pessoas, incluídas excursões, aulas e cursos presenciais, festas particulares, cultos, missas, encontros políticos, celebrações e congêneres;

b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos ou qualquer outra atividades que envolva mais de duas pessoas com distância menor que dois metros entre elas;

c) de funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

d) de reunião de mais de duas pessoas com distância menor que dois metros entre elas para realização de atividades e serviços privados;

e) o funcionamento de galerias de lojas, agências bancárias, comércio em geral e shopping centers.

§1º Ficam excetuados da proibição constante da alínea “b” a permanência e trânsito necessários ao atendimento de saúde, humanitário ou quando se tratar de pessoas da mesma família que moram na mesma unidade residencial.

§2º Fica recomendada a prestação dos serviços de *delivery* realizados pelas empresas afetadas pela proibição de funcionamento.

§3º Ficam excetuados das limitações previstas no presente Decreto os açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, serviços de táxi e motoristas por aplicativo.

§4º Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais deverão providenciar kits contendo alimentos e materiais básicos para facilitar a venda aos clientes e evitar a permanência de pessoas por muito tempo nos estabelecimentos.

II – a realização e instalação, enquanto durar o estado de calamidade:

a) de monitoramento aprimorado em todos os terminais de desembarque de passageiros (rodoviária, estação ferroviária e aeroporto), consistente na alocação de equipe de saúde verificando e fornecendo informações sobre sintomas aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



passageiros, incentivando-os a relatar seu estado de saúde e encaminhando para quarentena os casos suspeitos.

b) de barreira sanitária em todas as entradas do Município pela via rodoviária, com a finalidade de realização de monitoramento aprimorado em veículos particulares, podendo haver restrição ou proibição de ingresso de pessoas não moradoras da cidade de Parauapebas, especialmente aquelas advindas de regiões de alto risco de contágio.

III - a autorização, enquanto durar o estado de calamidade, de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

- a) equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- b) medicamentos, insumos, ventiladores pulmonares e leitos de unidade de terapia intensiva - UTI;
- c) outros materiais ou serviços de extrema necessidade ao controle do novo Coronavírus (COVID-19), a juízo da autoridade administrativa responsável.

Art. 8º Os estabelecimentos cujas atividades não foram limitadas no art. 7º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para continuarem funcionando:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool gel 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

Parágrafo único. Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser notificada imediatamente.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS MITIGADORAS DOS IMPACTOS NECESSÁRIOS À CONTENÇÃO DO CONTÁGIO COMUNITÁRIO

Seção I

DAS MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º Fica garantida a percepção da remuneração aos servidores postos em disponibilidade pela suspensão das atividades de seus setores ou por fazerem parte do grupo de risco indicado no art. 4º do Decreto Municipal nº 312, de 18 de março de 2020, especialmente se se tratar de servidor da área da saúde.

Parágrafo único. Para atender as situações que demandam ajustes quanto à forma de trabalho e remuneração, ficam as secretarias, envolvidas diretamente no combate do novo Coronavírus (COVID-19), autorizadas a exarar regulamento mediante Portaria.

Art. 10. Fica autorizada a contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público decorrente do estado de calamidade, nos termos do art. 2º, I, da Lei Municipal 4.249, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 11. Fica determinada a elaboração de Projeto de Lei visando à concessão de moratória relativa a créditos tributários e não tributários devidos pelas pessoas físicas e jurídicas cujas atividades econômicas forem diretamente impactadas pelas medidas constantes deste decreto, na forma do art. 152, Parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 12. Fica determinada a elaboração de Projeto de Lei visando à criação de linha de crédito especial no Banco do Povo destinada a contribuir com o equilíbrio financeiro das pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem no perfil de atendimento do Banco e que mantiverem seus estabelecimentos fechados durante o período previsto neste decreto.

Art. 13. Fica proibido o corte de fornecimento de água no período em que durar o estado de calamidade e determinada a elaboração de estudo, em regime de urgência, acerca da viabilidade de zerar ou reduzir a tarifa no período mencionado.

Seção II

DAS MEDIDAS DE CUNHO SOCIAL E HUMANITÁRIO

Art. 14. Fica determinada a realização de estudo, em regime de urgência, acerca da viabilidade de instituição de renda social mensal e temporária para as famílias de trabalhadores do mercado informal e de baixa renda que forem diretamente impactadas pelas medidas constantes deste Decreto.

Art. 15. As pessoas em situação de rua que ainda não estejam em acolhimento institucional promovido pelo Município, diretamente ou mediante parcerias com instituições privadas, assim como as eventualmente desabrigadas em decorrência das chuvas, deverão ser postas em condições adequadas de isolamento social, saúde e higiene, seja com a utilização e adaptação de prédios públicos, como escolas ou outro meio previsto em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 16. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá elaborar estratégia para ampliar, ao limite máximo, a entrega de cestas básicas, se possível contendo máscaras e álcool gel, às famílias de baixa renda do Município no período em que durar o estado de calamidade previsto neste Decreto.

Art. 17. A fim de evitar ambiente suscetível à proliferação do novo Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Habitação deverá providenciar as medidas necessárias para remover as famílias beneficiadas no sorteio da casa própria e fixá-las em seu imóvel, devendo manter diálogo com a instituição bancária e concessionária de energia elétrica para obtenção de agilidade nesse processo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. As disposições contidas no Decreto Municipal nº 312 de 18 de março de 2020 que não contrariarem o presente decreto ficam prorrogadas até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 19. As disposições contidas no presente decreto poderão ser flexibilizadas ou terão mais rigor à medida que as autoridades de Saúde identificarem a retração ou aumento do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 20. Nas campanhas de vacinação realizadas enquanto durar o estado de calamidade pública, a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar dinâmica específica para atendimento prioritário aos servidores da Saúde, idosos, e pessoas enquadradas nos grupos de risco e, em todos os casos, preservar o distanciamento social e reduzir os riscos de contágio.

Seção II

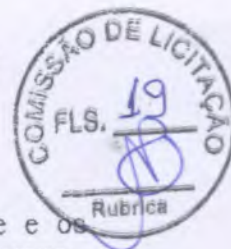
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As pessoas que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais com casos confirmados, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar em quarentena, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias.

Art. 22. Deverá ser requerido à Câmara Municipal, em regime de urgência, autorização legislativa para remanejamento, a transposição e a transferência das dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto, nos termos do art. 103, IX da Lei Orgânica Municipal.



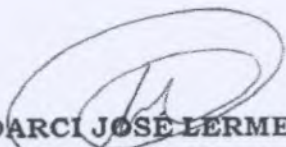
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 23. Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e os demais órgãos envolvidos no combate à propagação do novo Coronavírus (COVID-19) solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 23 de março de 2020.


DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL